

O sistema judicial inglês

Silvio César Arouck Gemaque*

Introdução

É cada vez mais importante o estudo do direito comparado, na medida em que os países e suas economias vão formando blocos de mercado comum, em que um país depende do outro para fazer frente às suas necessidades. Daí a premência de se compreender as estruturas e as características dos principais sistemas jurídicos existentes. É importante ainda frisar que o estudo comparativo dos sistemas jurídicos não é mero diletantismo, mas sim premente ferramenta para a evolução do próprio direito nacional.

Origens

As bases do direito inglês deitam raízes na *common law*. Com efeito, tem-se uma ideia de que o direito praticado nos países de tradição de *common law* é muito diferente daquele praticado nos países com direito de base continental. O que não se percebe, contudo, é que existe uma base comum a ambos os sistemas, bem como ferramentas semelhantes para os problemas atuais vivenciados por ambos os direitos, como os *statues* no direito da *common law* e de mecanismos deste, tais como transações para soluções penais, arbitragens e conciliação, no sistema de base continental.

Como diz René David: *O que importa ao estudante aprender é o quadro no qual são ordenadas as regras, é a significação dos termos que elas utilizam, são os métodos usados para fixar o seu sentido e para as harmonizar entre si. As regras do direito podem mudar, consoante a opinião emitida pelo legislador. Nem por isso nelas deixam de subsistir outros elementos, os quais não podem ser arbitrariamente modificados, porquanto se encontram estreitamente ligados à nossa civilização e aos nossos modos de pensar: o legislador não exerce mais influência sobre elas do que sobre a nossa linguagem ou sobre a nossa maneira de raciocinar*¹.

O direito da *common law*, que se estabeleceu no Reino Unido, pode ser dividido historicamente em quatro grandes períodos: 1º) período anglo-saxônico; 2º) período da *common law* (1066-1485); 3º) período da rivalidade com a *equity* (1485-1832) e 4º) período moderno.

A primeira fase, dita anglo-saxônica ou bárbara, é pouco conhecida², caracterizando-se por uma mistura de crenças, misticismos e desorganização institucional. Nessa fase, não se observa uma influência do direito romano sobre o incipiente direito anglo-saxônico existente, sendo um dos motivos o fato de que apenas iletrados vinham colonizar a antiga colônia romana, sem conhecimentos suficientes da cultura romana e do latim clássicos³. Assim, o direito praticado localmente fortaleceu-se diante do colonizador, que o aceitava, inclusive, recepcionando-o. O mesmo fenômeno ocorreu quando da invasão normanda⁴.

O surgimento da *common law* coincide com a tentativa de a sociedade local manter a forma costumeira com a qual solucionava as diferentes situações jurídicas antes do domínio normando, ocorrido a partir do ano de 1066. Na realidade, a *common law* pode, historicamente, ser vista como uma tentativa de exercer influência dos traços culturais locais pré-existentes diante do dominador normando, o que já acontecera na época da primeira invasão pelos romanos⁵.

Esse direito local, aplicado principalmente pelos senhores feudais, tinha por base a *common law* ou *comune ley*, ao passo que competia ao Tribunal Real o julgamento das questões mais importantes, e que aos poucos foi estendendo sua influência, pois era do interesse real, face ao fortalecimento das soberanias

¹R. David, Os grandes sistemas do direito contemporâneo, Ed. Martins Fontes, 2002, p. 21.

²*Ibid.*, p. 25.

³J. P.F. Domingues de Vargas In [http://F:\Doutorado\Artigo Direito Inglês \(Desenvolvimento Histórico e organização\)judiciária](http://F:\Doutorado\Artigo Direito Inglês (Desenvolvimento Histórico e organização)judiciária) [06.05.09].

⁴*Ibid.*

⁵R. David, *passim*.

*Juiz Federal em São Paulo. Mestre e doutorando em Processo Penal pela USP. Publicou os livros: *Interrogatório do Acusado*, pela Editora Federal, e *Prisão Cautelar e a Dignidade da Pessoa Humana*, pela editora RCS.

estatais, conhecer um maior número de questões⁶. O poder real pode bem ser exemplificado pelo advento do *writ*, em que o Rei emitia uma ordem aos seus agentes, para que ordenassem ao demandado agir de determinado modo, atendendo à pretensão do demandante⁷.

Em uma terceira fase do direito da *common law*, observou-se um conflito entre uma jurisdição antiga e tradicional, baseada na *common law*, e o direito real, que resolvia grande parte das causas mais importantes, poder esse que foi crescendo, a partir da necessidade de afirmação da soberania estatal, personificado na figura do Chanceler, que passa a exercer a *equity*, que se traduzia em um recurso direto ao rei, fonte de justiça e de generosidade e que não estava adstrito aos parâmetros formais traçados pela *common law*⁸.

Atualmente, não existe essa dicotomia entre *equity* e *common law*, mas a necessidade de utilização da equidade para o caso concreto não fez substituir o antigo sistema da *common law*, muito pelo contrário, esse foi aperfeiçoado e ambos convivem hoje⁹.

Segundo René David: *a 'equity' tende a tornar-se, se é que já não se tornou, o conjunto de matérias que se considera apropriado para se fazer julgar segundo um processo escrito, enquanto a 'common law' se torna o conjunto de matérias que são apreciadas segundo o processo oral de outrora*¹⁰.

Já na quarta fase, a qual coincide com o período moderno, que resultou nas reformas do século XIX, há um triunfo da legislação, prestando-se maior atenção às regras do direito substantivo, como acontecia na Europa continental¹¹.

O *Judicature Act in 1873-5* abole as velhas Cortes da Chancelaria, bem como as Cortes da *common law*, criando uma nova Corte, a chamada *High Court of Justice*, que passa a ter os poderes da Corte da *common*

law como da Corte da *Equity*¹². O que antes era julgado por Cortes diversas, passa agora a ser julgado por divisões da própria *High Court*, em que existe uma *Chancery division*, que julga questões relacionadas à *equity*, e *Queen's Bench*, que julga questões relacionadas a *common law*¹³.

Principais características da *common law*

Uma primeira característica importante da *common law* é a importância que conferia às regras de processo ou *remedies precede rights*¹⁴, sendo que aos poucos, a partir dessas regras, a *common law* passa a definir os direitos e obrigações; nos termos do que acentua René David, esse apego às regras formais deve-se ao fato de a *common law* filosoficamente dar mais importância à segurança jurídica e à solução rápida dos litígios do que à realização da justiça propriamente dita¹⁵. Segundo o autor: *O jurista inglês, herdeiro dos práticos, desconfia daquilo que ele considera, muito naturalmente, como fórmulas ocas: que vale a afirmação de um direito ou de um princípio, se na prática não existe um meio de aplicá-lo? Toda a atenção dos juristas ingleses se voltou, durante séculos, para o processo; só lentamente se volta para as regras do direito substantivo*¹⁶.

Esse apego ao formalismo era tão acentuado que no século XIV viveu-se um esclerosamento do direito inglês ministrado pelos Tribunais da *common law*, que resultou inclusive no advento da *equity*¹⁷.

Segundo, é a importância que se dá às chamadas regras de distinções, em que se separa o que é *ratio decidendi* de *obiter dictum*¹⁸, pois só a primeira deve

⁶ *Ibid*, p.361.

⁷ R. David, *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, Ed. Martins Fontes, 2002, p. 368.

⁸ *Ibid*, p.371.

⁹ *Ibid*, p.375.

¹⁰ R. David, *Op.cit.*, p. 396.

¹¹ *Ibid*, p.377.

¹² W. Geldart, *Introduction to English Law*, Oxford University Press, NY, 1995, p.28.

¹³ *Ibid*, *ibidem*.

¹⁴ R. David, *Op. cit.*, p. 363.

¹⁵ *Ibid*, p. 365.

¹⁶ *Ibid*, p. 406.

¹⁷ J. P.F. Domingues de Vargas *In* [http://F:\Doutorado\Artigo Direito Inglês \(Desenvolvimento Histórico e organização\)Judiciária](http://F:\Doutorado\Artigo Direito Inglês (Desenvolvimento Histórico e organização)Judiciária) [6.5.09].

¹⁸ W. Geldart, *Op. cit.*, p. 9: *Obiter dictum é uma declaração feita no curso do julgamento, não necessariamente aplicável à questão atual tratada pelas partes, mas produzida como ilustração ou explicação geral sobre o direito, não possuindo força vinculativa, embora tenha autoridade advinda do respeito e que vai variar consoante a autoridade do julgador* (tradução livre do autor).

ser seguida como precedente, outra importante característica desse direito, desde que a hipótese não seja distinta da tratada no caso concreto¹⁹.

Terceiro, é a criação da regra do precedente ou *rule of precedent*, na medida em que se sentiu com a escola da exegese uma necessidade de maior homogeneidade, que só o *stare decisis* seria capaz de assegurar.²⁰ Geralmente, essa forma do precedente ocorre hierarquicamente, partindo da *House of Lords* às Cortes inferiores, mas, conforme aponta Willian Geldart, pode acontecer o contrário, quando decisões tomadas por Cortes inferiores, em assuntos ainda não tratados pelas Cortes Superiores e ainda não definitivamente decididas por estas, à míngua de recursos endereçados, acabam por disciplinar diferentes relações jurídicas, de toda a ordem, tais como contratos, separações etc., não sendo útil ao caráter extremamente pragmático da *common law* que as Cortes superiores, agora provocadas, decidam de forma diferente²¹, por isso, o caráter vinculante, só que agora em sentido oposto, eis que de baixo para cima. Essa força vinculante se projeta para o futuro e é uma característica essencial desse direito.

Quarto, é a consideração que se dá ao juiz como mero árbitro entre as partes, na medida em que se vê o processo como um torneio, em que às partes compete apresentar suas alegações e provas, devendo, em algumas circunstâncias, competir a uma delas apresentar algum meio de prova que tenha consigo, mesmo que favoreça a outra, o que se chama *Discovery order*. Essa característica de ser o juiz um mero árbitro, não lhe tira o poder atualmente existente de impor multas ao advogado que tenha sido negligente com o direito de seu cliente²².

Quinto, a importância dos *statues*, que começam com a Magna Carta de 1225, no reino de Henrique III, que são na realidade o adendo ou a errata do conjunto de livros que compõem a *common law* e não teriam sentido, portanto, senão como referência à *common law*²³. Em caso de conflito, prevalecem os

statues, pois no direito inglês o poder do Parlamento não encontra limites²⁴, a não ser atualmente diante da Comunidade Européia, ainda que se possa dizer que, em última análise, depende do Parlamento a adesão à Comunidade Europeia.

A interpretação do que sejam os *statues* depende não apenas do conhecimento técnico-jurídico, mas também de todo o sistema jurídico do qual estes fazem parte, bem como, em particular, do conhecimento das regras de interpretação, das quais uma parte são também leis da *common law*²⁵, como aquela segundo a qual uma palavra no masculino inclui o feminino e o singular inclui o plural²⁶.

A interpretação no direito inglês cria aquilo que diz ser a *legal rule*, na medida em que como decorrência da aplicação do princípio da separação dos poderes e do próprio direito inglês, os ingleses são avessos às regras formuladas pelo legislador, aplicando-as na medida em que a jurisprudência as interpreta²⁷, sendo que se extrai dos fatos os princípios, havendo inúmeros *statues* cuja aplicação restou afastada pela interpretação jurisprudencial dos Tribunais. Assim, portanto, não se pode falar propriamente na prevalência dos *statues* sobre as decisões jurisprudenciais, havendo sim um sistema de influências mútuas.

Nesse ponto, é interessante mencionar a desnecessidade de se falar em direito que surge com a interpretação jurisprudencial, pois, para alguns, diante da inexistência de leis para todas as hipóteses fáticas, como no direito continental, haveria um vácuo a ser complementado pela jurisprudência, de cuja aplicação é que surgiria o direito. Em interessante passagem, argumenta Willian Geldart, que pensar em semelhante hipótese, seria o mesmo do que imaginar que um pedaço de terra não teria valor nenhum até que tenha sido vendido ou até que alguém tenha realizado uma avaliação, porque até então não se saberia se a mesma teria algum valor²⁸. A perplexidade da hipótese aventada pelo autor fala por si.

¹⁹ R. David, *Op. cit.*, p. 430.

²⁰ *Ibid.*, p. 429.

²¹ W. Geldart, *Op. cit.*, págs. 7 e 8.

²² M. Delmas-Marty, *Procédures pénales d'Europe*, Presses Universitaires de France, Paris, 1995, p. 167.

²³ W. Geldart, *Op. cit.*, p. 2.

²⁴ *Ibid.*, p. 3.

²⁵ *Ibid.*, p. 5.

²⁶ *Ibid.*, *ibidem*.

²⁷ R. David, *Op. cit.*, p. 409.

²⁸ W. Geldart, *Op. cit.*, p. 12.

Sexto, nota-se atualmente no direito da *common law* uma acentuada importância da disciplina legislativa em alguns campos em que a modernidade o exige, tal como no campo das relações econômicas, no sistema previdenciário, da repressão penal e no direito comunitário, por exemplo, bem como a existência de inúmeros Tribunais administrativos para tratar das mesmas.

Por fim, pode-se dizer ainda que a *common law* possui uma grande capacidade de adaptação e de mudança, pois, como surge do que vem sendo praticado, tem uma grande capacidade de se amoldar aos fatos, sendo de sua essência a ideia de que as coisas podem mudar e ainda assim permanecerem a mesma coisa²⁹. É errado ainda dizer que o direito inglês seja costumeiro, apesar de que esse exerce uma força preponderante, bastando mencionar o exemplo do direito constitucional, em que se tem, em tese, uma Monarquia absoluta, na qual todos os bens públicos, todos os cargos e remunerações pertencem à Rainha, que pode dispor deles como bem entender; entretanto, o que se considera efetivamente como força normativa são as chamadas *conventions of the Constitution*³⁰.

O que se entende por Constituição é, segundo René David: *o conjunto de regras de origem legislativa ou, na maioria das vezes, jurisprudencial, que garantem as liberdades fundamentais e que concorrem para limitar o arbítrio das autoridades*³¹.

Vantagens e desvantagens da *common law*

William Geldart apresenta interessantes aspectos positivos e negativos da *common law*, que revelam dinamicamente a aplicação de suas características, bem como sua contraposição ao direito de base continental, entendendo que as vantagens superam as desvantagens³².

Aspectos positivos:

1º) Certeza: o fato de que o caso decidido tenha uma força vinculante torna certo o que será decidido depois, em casos futuros, possibilitando, assim, às

pessoas anteciparem suas decisões em vários âmbitos sociais;

2º) Possibilidade de expansão: como não existe a previsão legislativa para todas as hipóteses, há um vasto campo de atuação para os juízes e de expansão da sociedade, na medida em que não há um congelamento normativo;

3º) Riqueza de normatização: a *common law* é muito mais rica em detalhes quanto à solução de questões específicas do que a lei codificada de base continental;

4º) Caráter prático: decorre do fato de que a lei surge dos fatos e não de especulações acadêmicas. Surge das dificuldades reais e se relaciona às necessidades diárias.

Aspectos negativos:

1º) Rígidez: onde uma norma tenha sido colocada, ainda que equivocadamente produzida, fica muito difícil deixar de aplicá-la, tendo em vista seu efeito vinculante como precedente, como visto;

2º) O perigo de distinções ilógicas: como visto, uma das características do sistema é a figura das *distinções*, pois compete ao jurista mostrar onde que o precedente tratado não se aplica e por qual motivo, distinguindo, como visto, dentre outras hipóteses a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. Assim, pode-se perceber que, em alguns casos, há juízes que tendem a não reconhecer precedentes cuja aplicação seja de difícil reconhecimento, por comodidade, em detrimento da hipótese fática. Podem ocorrer ainda situações inversas, em que se busca a semelhança de situações que são distintas;

3º) Complexidade: como não existe uma sistematização, as normas encontram-se espalhadas por mais de 2.000 (dois mil) volumes de compilação de julgados, sem mencionar alguns compêndios doutrinários cuja tradição os reconhece quase como força normativa de precedentes.

Organização do direito inglês

Feita essa indispensável digressão acerca das principais características da *common law*, passemos a tratar da organização do direito inglês.

²⁹ *Ibid*, p. 13.

³⁰ R. David, *Op.cit.*, p. 30.

³¹ *Ibid*, p.433.

³²W. Geldart, *Op.cit*, págs. 14 e 15.

Essa organização está hoje consolidada basicamente como decorrência do que se estabeleceu pelos *Judicature Acts* de 1873-1875, modificada pelos *Judicature Acts*, de 1970, e pelo *Court Act*, de 1971³³.

A *jurisdição criminal inferior* é exercida por dois tipos de cortes, a Corte dos Magistrados ou *Magistrates court*, composta, predominantemente, por juízes leigos, e a Corte da Coroa ou *Crown court*, que possui predominantemente juízes profissionais. A competência dessas cortes é ditada conforme a gravidade dos crimes. Assim, os de menor gravidade ou *summary offenses* são julgados pela *Magistrates court*. As graves ou *indictable offenses* são julgadas pela *Crown court* e as *either-way offenses* ou mistas podem ser julgadas por qualquer uma delas³⁴. É interessante, nesse ponto, que o direito inglês prevê uma forma de flexibilização das regras de competência em matéria penal – o que no direito brasileiro tende a ser inflexível – ao admitir a opção pelo indiciado à qual jurisdição deseja submeter-se. Na hipótese de a *Magistrates court*, diante dessa opção manifestada pelo indiciado, ter de aplicar uma pena que vai além de sua competência, fixada inicialmente para as *summary offenses*, pode esta Corte optar pelo envio do processo à *Crown court*, para que esta aplique a pena que entender cabível³⁵.

É interessante ainda que os crimes, no direito inglês, podem ser previstos na lei ou pela *common law*, sendo que, em regra, as infrações mais graves não são previstas pela lei, mas sim pela *common law offences*³⁶.

A *Crown court*³⁷ é considerada como tendo competência em todo o território do Reino Unido, sendo que o local onde será julgada a infração será determinado pelo juízo de *transfer for trial*, para o quê, conforme o *Criminal Justice and Public Order Act 1994*, deverá levar-se em consideração o interesse do

acusado, da acusação e das testemunhas, a celeridade do processo e de todas as diretivas do *Lord Chief Justice*³⁸.

Já a competência territorial da *Magistrate court* é fixada pelo *Magistrates' Court Act 1980*, prevendo que existe um magistrado em cada *Commission Area*, cabendo ao magistrado dessa área o julgamento do agente³⁹.

Os juízes da *Magistrate court* são em regra leigos e, quando leigos, julgam em colegiado de três juízes; quando profissionais ou *stipendiary magistrate*, julgam solitariamente⁴⁰.

Algumas palavras devem ser ditas quanto ao recrutamento dos juízes no direito inglês. A escolha dos juízes profissionais ou *stipendiary magistrate* é regulada pelo *Justices of the Peace Act 1979*, sendo designados pelo *Lord Chancellor* após consulta a uma comissão instituída dentro de cada jurisdição⁴¹. Os *barristers* e *solicitors*, espécies de advogados, podem ser nomeados como *stipendiary magistrate*, desde que com mais de sete anos de exercício profissional⁴².

Entre os *stipendiary magistrate* existem ainda as categorias dos *High Court judges*, *circuit judges*, *recorders* e *assistant recorders*. Os *High Court judges* atuam na *High Court of Justice* e na *Crown court* em alguns tipos de assuntos, conforme designação do *Lord Chancellor*⁴³. Os *circuit judges*, criados pelo *Court Act 1971*, são nomeados pela Coroa a partir de recomendação do *Lord Chancellor* e são nomeáveis aqueles que podem atuar nas *Crown Courts*, que detêm competência para julgar as causas mais graves ou mistas ou nas *County Courts*, que exercem a maior parte da competência cível no primeiro grau, desde que sejam advogados com mais de 10 anos de experiência⁴⁴.

Já os *recorders* são nomeados pela Coroa, também a partir de recomendação do *Lord Chancellor*, atuam

³³ R. David, *Op.cit.*, p. 418.

³⁴ M. Delmas-Marty, *Procédures pénales d'Europe*, Presses Universitaires de France, Paris, 1995, p. 135.

³⁵ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p.135.

³⁶ *Ibid*, p.136.

³⁷ Foram criadas por uma lei de 1971 e inspiraram-se nas antigas cortes dos anciões, lembrando-se que tais Cortes foram instituídas no período pré *common law* e, por seu turno, foram inspiradas na tradição romana, que dividia as áreas dominadas em centúrias e decúrias, competindo ao ancião das mesmas os julgamentos nas respectivas regiões, conforme acentua J. P.F. Domingues de Vargas In [http:// E:\Doutorado\Artigo Direito Inglês \(Desenvolvimento Histórico e organização Judiciária\)](http://E:\Doutorado\Artigo Direito Inglês (Desenvolvimento Histórico e organização Judiciária) [6. 5.09]) [6. 5.09] .

³⁸ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 136.

³⁹ *Ibid*, *ibidem*.

⁴⁰ *Ibid*, *ibidem*.

⁴¹ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 128.

⁴² *Ibid*, p. 129.

⁴³ *Ibid*, p.128.

⁴⁴ *Ibid*, p. 128.

vinte dias por ano e os critérios para sua nomeação são os mesmos dos *circuit judges*⁴⁵.

Os *assistant recorders* têm a mesma função dos *recorders*, mas sua nomeação e exercício encontram-se sob a égide do Ministério da Justiça⁴⁶.

Os juízes leigos são nomeados pelo *Lord Chancellor* após recomendação de comitês locais, devendo receber uma formação jurídica rudimentar para melhor exercício das funções, a ser concluída durante o primeiro ano.⁴⁷

No âmbito cível, as *County courts* julgam diversas matérias cíveis até determinado valor, sendo que a *High Court of Justice* julga um número ilimitado de matérias, recusando-se a julgar causas inferiores a determinado valor⁴⁸. Contra o julgamento das *County courts* e da *High court* cabe recurso à *Court of Appeal*, mas das decisões dos *magistrates* cabe recurso à *Crown court*⁴⁹, esta última criada pelo *Court Act de 1971* para julgar, conforme visto, causas criminais⁵⁰.

Uma importante denominação, principalmente na fase preparatória do procedimento penal, é a do juiz responsável pelo *transfer for trial*, que é geralmente um juiz de paz⁵¹, que funciona na fase que antecede o julgamento propriamente dito e analisa os pedidos urgentes formulados pela polícia e encaminha o processo à corte competente, conforme o tipo de crime, isto é, à *Magistrate court* ou à *Crown court*.

Jurisdição recursal: outro órgão importante de jurisdição no direito inglês é, conforme já mencionado, a *Crown court*, com a competência já assinalada de julgar tanto as infrações graves como as mistas. Os juízes dessa Corte julgam tão somente os acusados que se declaram culpados para obtenção do *plea bargaining*, mas nas hipóteses em que não se declararem culpados, compete ao júri decidir sobre a culpabilidade e ao juiz a imposição da pena⁵². As regras do direito inglês exigem

que a decisão do júri seja unânime ou com a maioria de 10 votos em 12, que é a composição plena do júri, seja formado por cidadãos entre 18 e 70 anos e que figurem na lista de eleitores e residam no Reino Unido⁵³.

É de se observar que a *Crown court* detém ainda competência recursal no que tange à possibilidade conferida à defesa de recorrer de decisões tomadas pela *Magistrate court*, podendo levar questões de fato, de direito ou sobre a pena, sendo que apenas à *High court* é aberta a possibilidade de recurso de ambas as partes⁵⁴. Quando o recurso versar sobre questão de direito complexa poderá ser apresentado diretamente à *High Court*.

A *Crown court* é composta de um *circuit judge*, de um *recorder* e de dois juízes leigos⁵⁵.

As decisões dessa corte podem ser atacadas com recurso à *Court of Appeal*. A acusação pode interpor apelo sobre a pena e sobre a absolvição se essa estiver fundada em erro de direito, mas nesse último caso o apelo terá por objeto corrigir o erro de direito e não se debruçar sobre a absolvição, sendo que a defesa poderá apelar quanto à responsabilidade penal e acerca da pena.⁵⁶

O apelo sobre questões de fato depende, para ser admitido, do aval de um juiz da *High court*, sendo que se a decisão for pela não admissibilidade do recurso, a parte poderá ir diretamente à *Court of Appeal*⁵⁷. É interessante observar a similitude com o nosso Recurso Especial.

Já a *Chambre des Lords*, composta por cinco juízes, pode receber os apelos tirados contra decisões da *Magistrate court*, da *Crown court* e da *High court*, sendo que o recebimento do apelo depende da admissão prévia desta Corte, que só examinará questões de direito de relevância nacional⁵⁸.

A Câmara dos Lordes é presidida pelo *Lord Chancellor*. Os juízes dessa Câmara podem ainda se unir

⁴⁵ *Ibid, ibidem*.

⁴⁶ *Ibid, ibidem*.

⁴⁷ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 129.

⁴⁸ R. David, *Op.cit.* p. 421.

⁴⁹ *Ibid*, p. 422.

⁵⁰ *Ibid*, p. 418.

⁵¹ *Ibid*, p. 135.

⁵² M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 136.

⁵³ *Ibid, ibidem*.

⁵⁴ *Ibid*, p. 137.

⁵⁵ *Ibid, ibidem*.

⁵⁶ *Ibid, ibidem*.

⁵⁷ *Ibid, ibidem*.

⁵⁸ *Ibid*, p. 138. Refere ainda a autora, que em caso de revisão da jurisprudência da Corte, o número de juízes poderá ser acrescido.

a juízes de outros países da *Commonwealth*, formando a Comissão Judiciária do Conselho Privado, que julga recursos oriundos dos países da comunidade⁵⁹.

Destaque-se ainda a existência de um grande número de jurisdições administrativas ou *quase administrativas*, destinadas a julgar questões econômicas, tais como transportes aéreos, terrestres, direitos autorais, previdência social etc⁶⁰.

O *Ministério Público*: a investigação policial, na Inglaterra, dá início à persecução penal, cabendo a esse órgão a primazia no exercício dessa tarefa. Até 1985, quando surge o *Prosecution of Offences Act 1985*, nem existia um Ministério Público institucionalmente organizado como hoje há.

O *crown prosecution service* é que exerce a função de Ministério Público no direito inglês, chefiado por um Procurador-Geral. Assim que a polícia encerra as investigações, encaminha o feito ao CPS, serviço independente que prosseguirá com a persecução, se entender conveniente⁶¹. As vítimas e todos os cidadãos podem exercer a persecução diretamente no Tribunal, ainda que isso seja pouco utilizado, mas sendo sempre possível ao CPS assumir a acusação formulada pelo particular⁶².

Dois princípios governam o Ministério Público na persecução penal: a qualidade das provas (*evidential sufficiency*) e o interesse público (*public interest*), sendo que o primeiro envolve a noção de confiabilidade e pertinência das provas e o segundo a noção de gravidade da infração, da data de seu cometimento e da atitude do delinqüente e da vítima⁶³. Apesar do CPS, a polícia ainda continua a gozar de uma independência acerca da conveniência das investigações, sendo que se a polícia se negar a continuar as investigações determinadas pelo CPS, este não tem o poder de ordenar que prossigam, criando-se assim um impasse que resulta na preponderância da posição da

polícia⁶⁴. O CPS está dividido pela Inglaterra e país de Gales em 31 (trinta e uma) regiões⁶⁵.

O *director of public prosecutions*, que comanda a persecução penal, encontrando-se abaixo apenas do Procurador-Geral, pode começar uma investigação que tenha por base um assunto importante ou complexo, mas raramente se utiliza dessa prerrogativa⁶⁶.

O campo de atuação no julgamento propriamente do CPS é limitado à *Magistrate Court*, mas não pode atuar diante da *Crown Court*, em que a acusação é exercida por um advogado ou *prosecuting counsel*⁶⁷.

A *polícia*: encontra-se subordinada ao Ministério do Interior *Home Office*, existindo 42 forças de polícia na Inglaterra e no país de Gales, sendo chefiadas pelo *Chief Constable*⁶⁸.

Existe uma dupla função cometida à polícia: uma de busca de provas e outra de repressão, sendo que se se detiver uma pessoa em flagrante, procede-se a uma notificação no próprio prédio da polícia (*by way of charge*); se a pessoa não foi presa em flagrante, a Corte é informada acerca do cometimento da infração (*to lay an information*) e o Tribunal pode expedir um mandado de comparecimento (*summons*), se a alegação lhe parecer justificável⁶⁹. A pessoa investigada poderá ainda ser presa provisoriamente ou gozar de liberdade provisória até o julgamento⁷⁰.

A polícia pode prender sem mandado toda pessoa que cometa uma *arrestable offence* ou cuja pena seja maior que cinco anos de prisão (s. 24 *PACE*) ou esteja a ponto de cometer uma⁷¹. Pode ainda prender uma pessoa envolvida com qualquer outro tipo de infração nas seguintes hipóteses: a) se o nome da pessoa é incomum; b) se o nome da pessoa parece errôneo; c) se a pessoa não apresenta seu endereço; d) se o endereço parece falso; e) se a prisão parece necessária

⁶⁴ *Ibid*, p. 132.

⁶⁵ *Ibid*, *ibidem*.

⁶⁶ *Ibid*, p. 131.

⁶⁷ *Ibid*, p. 132.

⁶⁸ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 130.

⁶⁹ *Ibid*, p.131.

⁷⁰ *Ibid*, *ibidem*.

⁷¹ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 163.

⁵⁹ R. David, *Op.cit.*, p. 420.

⁶⁰ *Ibid*, p. 422.

⁶¹ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 158.

⁶² *Ibid*, p. 160.

⁶³ *Ibidem*, p.159.

para proteger a pessoa ou seus parentes⁷². Além dessas hipóteses, as prisões estão submetidas à autorização de um juiz de paz⁷³.

No direito inglês, há ainda a figura da detenção, que pode ocorrer através da *garde à vue policière*, em que a polícia, por intermédio de um superior, retém um suspeito pelo prazo de 36 horas (s. 41 e 42 *PACE*)⁷⁴. Além desse período, a prisão depende de autorização do juiz de paz. Pode ainda ser prorrogada, se for necessária para preservação ou para a obtenção de provas e se a infração for *serious arrestable offence*⁷⁵.

Os juízes da *Magistrate court* podem ainda emitir mandado de prisão provisória que pode se estender, de acordo com o *Justice Act 1988*, até 28 dias.

A polícia pode também empreender perseguições de suspeitos e entrar em locais onde se encontre, conforme s. 17 (1) do *Police and Criminal Evidence Act*, tendo ainda o poder de apreender objetos que se encontrem no local em que uma pessoa tenha sido presa legalmente⁷⁶. Nas demais hipóteses, caberá mandado judicial, que deverá deixar claro que foi cometida uma infração grave ou *serious arrestable offence*, que os objetos que serão apreendidos são necessários para a investigação e que poderão servir como futura prova.⁷⁷

Conclusões

Pode-se perceber, portanto, além do caráter pragmático da *common law*, a presença importante do elemento da tradição histórica que permeia todos os institutos existentes, desde os primeiros tempos.

É significativo notar também que o direito inglês caminha cada vez mais para a regulamentação de matérias sensíveis à administração pública e a outras questões importantes dos tempos modernos, fenômeno esse similar ao que ocorre nos países baseados no direito da *civil law*.

Por outro lado, as soluções céleres e pragmáticas da *common law* são exemplos que podem ser aproveitados para muitas das questões vivenciadas no Brasil, em que se pugna por uma justiça mais rápida, de modo a cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

São, portanto, sempre úteis os ensinamentos do direito comparado, mormente quando se trate de um sistema jurídico tão antigo e testado historicamente na solução dos conflitos jurídicos, como é o direito inglês.

Bibliografia

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, Ed. Martins Fontes, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Procédures pénales d'Europe*. Presses Universitaire de France, Paris, 1995.

DOMINGUES DE VARGAS, J. P. F. In [http://E:\Doutorado\Artigo Direito Inglês \(Desenvolvimento Histórico e organização Judiciária\)](http://E:\Doutorado\Artigo Direito Inglês (Desenvolvimento Histórico e organização Judiciária) [6.5.2009]) [6.5.2009].

GELDART, Willian. *Geldart, Introduction to English Law*, Oxford University Press, NY, 1995.

⁷² *Ibid, ibidem*.

⁷³ *Ibid, ibidem*.

⁷⁴ *Ibid*, p.164.

⁷⁵ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 164.

⁷⁶ *Ibid, ibidem*.

⁷⁷ M. Delmas-Marty, *Op.cit.*, p. 166.